



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.725160/2014-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.662 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente MARIA TEREZINHA SIMÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO.

Não comprovado nos autos o recolhimento do carnê-leão referente aos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA cabe manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte supra identificada foi notificada a recolher ou impugnar o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, código 0211, no valor de R\$8.012,54 decorrente da glosa de compensação indevida de carnê-leão no montante de R\$8.012,54, correspondente à diferença entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos com o código de receita 0190 no valor de R\$26.788,49, conforme informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF. **Enquadramento Legal:** Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

A notificada impugna o lançamento anexando os documentos das folhas 8 a 10, recolhidos pela Secretaria. Extraordinária de Representação do Governo do Amapá e os comprovantes das folhas 15 a 18 alegando que foram efetuados recolhimentos

indevidamente no código 3208 que não podem ser desprezados para fim de cálculo do imposto pago.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO.

Não comprovado nos autos o recolhimento do carnê-leão referente aos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA cabe manter o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte

b) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas

c) ocorrência de erro de preenchimento da declaração

d) ocorrência de erro material a ser considerado na apreciação do pleito

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

No que pese a alegação da Recorrente de que tenha ocorrido apenas um erro material no preenchimento das DARF tanto de sua parte como do locador, tal alegação não merece prosperar, uma vez que não é possível vincular os recolhimentos das DARF, código 3208, a sua pessoa, como bem demonstrado na decisão de piso, no essencial, *in verbis*:

De fato, o contribuinte anexa nas folhas 8 a 10 DARF's dos recolhimentos que enumera na tabela de folha 4 com código de recolhimento 3208 que se referem a DARF's recolhidos pela Secretaria Extraordinária de Rep. Do Gov. do Amapá, CNPJ nº 00.394.577/0001-25, no código de receita 3208 – Aluguéis e Royalties pagos a pessoa física, **não tendo qualquer indicação a quem foi pago ou referente a qual imóvel.**

Em consulta a DIMOB, documento não vinculado a fonte pagadora mas a intermediadora (imobiliária), verifica-se que a contribuinte recebeu aluguéis da fonte citada, como discriminado abaixo, **porém não faz referência a retenção ou recolhimento dos valores ora pleiteados a título de IRRF.**

(...)

Em pesquisa no sistema Dirf **não constam retenções ou pagamentos da fonte à notificada e, portanto, impossível vincular os recolhimentos das folhas 8 a 10 aos aluguéis pagos pela Secretaria Extraordinária do Governo do Amapá.** Por outro lado, a própria declarante informou rendimentos da mesma fonte no valor de **R\$143.509,88 que corresponde aos valores declarados na DIMOB deduzida a comissão de administração, não informando qualquer retenção por parte da Pessoa Jurídica.**

Quanto aos demais comprovantes relacionados na impugnação, folha 4, **“IR sob código 0190”**, foram considerados no lançamento como efetivamente comprovados conforme descrição da folha (fl.34).

Exposto o anterior e não podendo ser vinculados os comprovantes anexados para comprovar os recolhimentos, voto por julgar a impugnação improcedente e por manter o crédito tributário exigido.

Portanto, não sendo possível constatar nos autos o erro material alegado pelo Recorrente, logo deve ser mantida a decisão *a quo*.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles